



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002888-72.2013.8.26.0361**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Thiago Pereira de Sousa e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Freddy Lourenço Ruiz Costa**

**VISTOS ETC.**

**THIAGO PEREIRA DE SOUSA**, R.G. nº 40.392.094-2, qualificado a fls. 54, e **ALCINO FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, R.G. nº 26.745.215-9 e 71.318.211, qualificado a fls. 56 e 121, foram denunciados perante este Juízo como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, IV, c.c. art. 29, “caput”, ambos do Código Penal, porque no dia 17 de dezembro de 2012, por volta de três horas, na Rua Jean Baptiste Debret nº 71, Nova Mogilar, nesta cidade e comarca, em concurso, subtraíram, para si, a *res furtiva* descrita na denúncia, pertencente ao “Condomínio Eco Plaza I”, como narra a petição inicial (fls. 1D/2D).

Recebida a denúncia (fls. 92), foram, os réus, citados (fls. 101 e 104) e, atendendo ao chamamento judicial, interrogados (fls. 151/152 e 153/154),

Defensores manifestaram-se no prazo para oferecimento de respostas escritas (fls. 111/114 e 124/125), não admitidas como suficientes para a absolvição liminar (fls. 126).

Durante a instrução criminal, foram colhidos os depoimentos requeridos (fls. 147, 148, 149 e 150).

Ausentes requerimentos de diligências relevantes, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação (fls. 189/195), enquanto as defensorias, em resumo, bateram-se pela absolvição de seus patrocinados, atacando a prova e,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

alternativamente, buscaram o afastamento da causa de aumento de pena, bem como, desclassificação para figura penal mais branda e a aplicação das benesses da lei, se não admitida a inaptdão da petição inicial (fls. 198/200 e 205/210).

## **EIS, EM SÍNTESE, O NECESSÁRIO**

### **PASSO A FUNDAMENTAR**

Não se avista, de qualquer forma, a ocorrência da inépcia da denúncia, porquanto atendidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e não inviabilizada a ampla defesa. Neste sentido: *“Descrevendo a denúncia fato típico e preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP, com apoio em elementos informativos que a instruíram, é de se rejeitar a alegação de inépcia, assim como a de falta de justa causa para a ação penal, sobretudo em se verificando que o denunciado pôde se defender amplamente e que a instrução judicial ensejará melhor apreciação dos elementos configuradores do delito”* (STF - HC j. 28.11.95 Rel. **SYDNEY SANCHES**, JSTFLEX 214/341); *“Se a denúncia narra fato que permite adequação típica, ela não é, formalmente, inepta (art. 41 do CPP)”* (STJ - Resp. 23.9.97 Rel. **FÉLIX FISCHER**, JSTJ 105/303). *“Inadmissível o trancamento da ação penal se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP com a exposição do fato criminoso, permitindo o exercício da ampla defesa. II Inconsistência da alegação de inépcia”* (STJ - RHC j. 7.6.94 Rel. **ANSELMO SANTIAGO**, JSTJ 70/341). *“Descabe a alegação de inépcia da denúncia quando esta narra os fatos delituosos e atende, satisfatoriamente, aos requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando a ampla defesa do acusado”* (STJ - RHC- Rel. **ANSELMO SANTIAGO**, RSTJ75/115). *“Não é inepta a peça acusatória que preenche todos os requisitos exigidos no art. 41 do CPP. Qualquer omissão relativa a circunstâncias periféricas não impossibilita o juízo de admissibilidade, já que não impede o amplo exercício de defesa”* (TRF - 1ª Reg. HC, j. 17/10/95 Rel. **SINVAL ANTUNES**, JSTJ 80/511), consoante anota **WILSON NINNO**, in Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coord. ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO, vol. 1/1029, n. 2.02, na 7ª ed.).

Não há falar, pois, em nulidade ou irregularidade, como pretende a defensoria.

No mais, ao cabo da instrução criminal, foi demonstrada a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

responsabilização penal dos réus pelos fatos narrados na denúncia, bem como a materialidade do crime, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), termo de exibição, apreensão (fls. 05), laudo do Instituto de Criminalística (fls. 24/43), e depoimentos tomados, nada obstante incontornável o afastamento da causa de aumento de pena.

Com efeito, o réu Thiago Pereira de Sousa, durante o inquérito policial, disse *que trabalhou na empresa “LIDER SEGURANÇA”, durante cerca de um mês, exercendo atividades de porteiro junto ao “Condomínio Eco Plaza e nega a prática do delito, pois não subtraiu qualquer valor. Após o natal, o Senhor Jair (porteiro do turno anterior), lhe deu cerca de R\$ 50,00, salvo engano, referente a “caixinha de natal”, partilhada pelos prestadores de serviços. Sobre as acusações e as imagens degravadas, fls.24/42, alega que, realmente, em companhia do porteiro Alcino, mexeu na caixa na qual estava o valor arrecadado, por curiosidade, porém, não conseguiu ver nada e devolveu a caixa ao lugar. A “caixinha” não possuía lacre e estava amarrada com um tipo de “linha” na janela da guarita da portaria principal. Não dava para abrir a caixa, pois ela possuía apenas uma pequena “fresta”, na qual os moradores colocavam o dinheiro e estava embrulhada com papel de presente, que seria rasgado, caso fosse aberta. Trabalhou na empresa até o início de janeiro de 2013, sem que nada lhe fosse comunicado, porém, quando foi receber na empresa, em 07/01/2013, foi surpreendido, no próprio escritório da empresa, por um policial militar, que lhe disse que o “patrão” o acusou de furto e que todos deveriam ir à delegacia. Na ocasião, o dono da empresa, “Sérgio Natal”, lhe mostrou a imagem perguntando se o declarante nela se reconhecia. Prontamente, admitiu que era o próprio, pois, como já dito, pegou a caixa por curiosidade e até mesmo para verificar se alguém havia mexido. Na delegacia, quando perguntado se ficou com algum valor arrecadado da caixa, de pronto, o declarante admitiu que ficou com cerca de R\$ 50,00, porém, não subtraiu essa quantia da caixa, afirmando que esse valor lhe foi dado, como sua parte de direito, pelo senhor Jair (fls. 52/53).*

Perante a autoridade policial, Alcino Ferreira da Silva Junior alegou *que trabalhou na empresa “LIDER”, exercendo as atividades de porteiro, durante cerca de dois meses, junto ao condomínio Eco Plaza e nega a acusação. Na ocasião dos fatos, realmente estava em serviço, assim como o porteiro Thiago e, em dado momento, mexeram na “caixinha” destinada a “cortesia de natal”, cedida pelos condôminos, por simples curiosidade, como faziam os demais funcionários. Trabalhou na empresa vários dias após o dia em que o patrão Sérgio Natal o acusou de ter subtraído certa quantidade em dinheiro dessa caixa. Ninguém lhe falou*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*qualquer coisa, sobre o dinheiro subtraído ou que desconfiavam do declarante e de Thiago. Somente no dia 07 de janeiro passado, lhe foi solicitado compareceu na sede “LIDER”. Até esta data, trabalhou como porteiro na empresa “LIDER”, exercendo atividades no mesmo condomínio - local dos fatos. No dia 07/01/2013, inclusive, o declarante já ia pedir a conta, pois havia arranjado outro emprego, porém, quando chegou lá, foi conduzido por outro funcionário da empresa (do qual não sabe o nome e, não sabe identificar), até o plantão policial, onde estavam Sérgio, Thiago e o zelador Otávio. Na delegacia, Sérgio acusou o declarante e Thiago de terem aberto a caixa e subtraído certa quantia em dinheiro. Nessa ocasião, Sérgio, inclusive, disse que havia conferido o valor que havia na caixa, em dia anterior, e que, filmou o declarante e Thiago, “rompendo” a caixa e subtraindo o valor. Pelo que sabe informar, a caixa não havia sido aberta anteriormente. Inclusive, no dia 31 de dezembro passado, quando o declarante estava trabalhando como porteiro no condomínio, o senhor Jair, porteiro que iria lhe render, lhe entregou a quantia de R\$ 60,00, em dinheiro, dizendo que era o valor que lhe cabia na divisão do total arrecadado da caixinha. O declarante até assinou um recibo, no livro de registro. Sérgio sempre orientava os funcionários para que verificassem a caixa e todos os funcionários o atendiam. Deseja acrescentar que, na ocasião em que foi filmado na companhia de Thiago, mexendo na caixa, havia chovido, e, por esse motivo, decidiram puxar a caixa, deixando-a no interior da guarita, com o ventilador ligado para secá-la (fls. 56/57).*

Em Juízo, Tiago Pereira de Sousa falou que a caixinha ficava do lado de fora da guarita, presa por uma cordinha. Pegou a caixinha só para olhar; não pegou dinheiro nenhum. Nada mais pretendeu esclarecer sobre as acusações, além de que foi para o lado de dentro, porque, depois das vinte e duas horas, o interrogando ia para a parte de dentro. Não queria ver nada de mais na caixinha. Mexeu na caixinha, por ordem do Sr. Sérgio, que mandava fazer vistorias na caixinha (fls. 151/152).

Alcino Ferreira da Silva Junior, quando interrogado, alegou que não pegou dinheiro nenhum; tudo o que foi falado é mentira. Pretende entrar com ação contra o condomínio, se Deus quiser. Não fez mais do que pegar a caixinha e colocar a lanterna para olhar a caixinha. O codenunciado estava com o interrogando, que era porteiro. O codenunciado era segurança. O corréu ficava do lado de fora da guarita. Foi mexer na caixinha só por curiosidade (fls. 153/154).

Os réus apresentaram inverossímil versão exculpatória, mas admitiram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que ficaram, cada um, com R\$ 60,00, que lhes deu o Sr. Jair. Para a testemunha Sergio Natal, advogado, o réu Tiago, admitindo a prática da subtração, delatou o codenunciado Alcino e explicou que, enquanto ficou com, apenas, cem reais do que foi subtraído, o restante coube ao corréu. Os réus, em suas vacilantes alegações, foram desmentidos, também, por pela testemunha Jair (fls. 150). Desatenderam, nesse passo, o que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal. Neste sentido: *“PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.”* (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA).

Assim, Sergio Natal Candido Junior, advogado, quando ouvido, assegurou verdadeiros os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que, na qualidade de síndico do condomínio, recebeu da funcionária a reclamação de que haviam subtraído dinheiro da caixinha de Natal. Diligenciou e, pelo sistema de monitoramento por câmeras, viu as imagens que capturaram a ação criminosa. Os acusados, juntos, usando um estilete, abriram a parte de baixo da caixa e subtraíram o dinheiro. A polícia militar foi chamada e o acusado Tiago disse que ficou com apenas cem reais do dinheiro subtraído, enquanto o restante ficou com o codenunciado. Lembrou que houve um cálculo com base no que se recolhia de caixinha nos anos anteriores. O valor costumeiramente ultrapassava dois mil reais e, naquele ano, não havia na caixinha mais do que setecentos reais. Acharam estranho. Enquanto um dos agentes ficava olhando, em vigilância, o outro agente pegava a caixinha e, dentro da sala de segurança, cortou o lacre da caixinha. Nada do que foi subtraído foi recuperado. Aparentemente, Tiago não dava problemas, enquanto trabalhou no condomínio. O codenunciado Alcino, também, parecia ser bom funcionário (fls.147).

Importante realçar que a delação, mesmo que informal, feita pelo corréu, sem o fim de exculpar-se, mas, ao contrário, também admitindo sua participação no crime, como no caso, tem grande valor probatório, não devendo ser, de qualquer forma, ser desmerecida, especialmente quando reproduzida por testemunho idôneo. Cabe lembrar que GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ensina: *“delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de alguma forma. (...) Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator”*. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 454.). Em continuidade: *“Quando se realiza o interrogatório de um corréu e este, além de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação. Note-se, pois, que ela somente tem valor caso o interrogado, além de atribuir a outrem a prática do crime, também confesse a autoria. Se negar, imputando-a a terceiro, não se trata de delação, mas de mero testemunho. Na realidade não prevê expressamente o Código de Processo Penal tal hipótese no campo das provas, embora não se deixe de levar em conta, na análise do conjunto probatório, as declarações de um corréu incriminando o outro” (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. O Valor da Confissão, 2ª ed., RT, 1999, nº 6.9, p. 213/219). Da mesma forma: Neste sentido: “A delação de co-réu, que também se incrimina da prática da empreitada criminosa, merece ser tratada com credibilidade, fazendo prova da participação do agente” (RT 812/588); “As declarações do co-réu de um delito tem valor quando, confessando a parte que teve no fato incriminatório, menciona também os que neles cooperaram como autores, especificando o modo em que consistiu esta assistência ao delito” (RT 419/295); “A delação de co-réus, que se auto-acusam, enredando a participação de outras pessoas na prática dos crimes, assume eficácia probatória se ela está confortada por outros elementos de prova” (RT 752/567); A delação de co-réu, quando feita sem o escopo liberatório do delator, reconhecendo sua dose de culpabilidade na ação delituosa, é elemento probatório de inequívoca validade na formulação da convicção do Julgador, em relação à conduta do delatado” (RJD 18/77); “As declarações do co-réu de um delito têm valor quando, confessando a parte que teve no fato incriminado, menciona também os que nele cooperaram como autores, especificando o modo em que consistiu essa assistência ao delito” (RT 419/295).*

Jair Lopes dos Reis, durante a instrução criminal, contrariando os réus, falou que o que sabe sobre os fatos é o que viu nas imagens capturadas pela câmera. Já faz tempo, não tem boa lembrança. Lembra que a caixinha foi tirada do lugar de origem e foi, pelos acusados, colocada dentro da guarita. Os acusados trabalhavam à noite, mas não lembra bem o horário. Reconhece como tendo partido de seu punho a assinatura aposta a fls. 70 e 71. Dentro da guarita, não havia câmera (fls. 150).

Otavio Ockoski, zelador, em Juízo, esclareceu que era responsável por, juntamente com o porteiro e Elaine, que era auxiliar de limpeza, abrir a caixinha. Estranharam, porque dona Ana Karina colocou, dentro da caixinha, uma nota de cem reais e essa nota não foi encontrada. Verificaram pelo sistema de captação de imagens, no sistema de monitoramento por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

câmeras, e constataram que os acusados foram filmados, durante a execução do crime. O síndico pediu sigilo sobre o caso. Depois, foi solicitado auxílio policial. O crime se deu durante a madrugada, durante o plantão dos acusados. Reconhece como tendo partido de seu punho a assinatura aposta a fls. 11 e 12. Hoje, já não lembra quanto dinheiro foi encontrado na caixinha, depois de aberta. O dinheiro, da caixinha, é dividido igualmente entre os funcionários. Notou sinais indicativos de violação da caixinha: tinha "um rasgo", um pouco dilatado (fls. 148).

Marcos Donizeti Oliveira Barbosa, sob o crivo do contraditório, asseverou verdadeiros os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que é porteiro no condomínio e um dos encarregados da abertura da caixinha. Viu, antes, uma moradora colocando uma nota de cem reais dentro da caixa e, quando ela foi aberta, essa nota não foi encontrada. Levou o fato ao conhecimento do zelador, que, por sua vez, comunicou-o ao síndico. Examinaram as imagens capturadas pelo sistema de monitoramento por câmeras e viram que a execução do crime praticado pelos dois acusados foi gravada. A caixinha foi cortada e dela subtraído o dinheiro. O fato se deu em horário que não sabe esclarecer; os acusados iniciam o turno de serviço às dezoito horas (fls. 149).

Sem credibilidade alguma, portanto, a palavra dos acusados, que não encontrou eco na prova. Merece lembrança a lição de **Julio Fabbrine Mirabete**, in *Processo Penal*, ed. Atlas, p. 270: "*Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas*". Tem-se no caso em apreço o que *Gorphe* denomina de *indícios de má justificação*, equivale dizer, que a explicação mal feita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No mesmo sentido, preciosa a lição que se extrai da veneranda decisão da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *“...se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária ao convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inexatidão podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade...”* (TJSP, Apelação nº 990.10.390742-6, Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Exmo. Des. **JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA**).

Neste sentido, também é a lição que se extrai do venerando acórdão em que foi relator o Exmo. Des. **ROBERTO SOLIMENE**: *“(...) Convém frisar, neste passo, que a falta de verossimilhança da versão apresentada pelo acusado, com objetivo de escusa da sua responsabilidade, implica em má justificação da sua conduta e realmente constitui indícios fortíssimos de sua própria culpabilidade, segundo a doutrina e a jurisprudência (cf., p. ex., François Gorphe, De la Apreciación de las Pruebas, 1ª ed., EJEJA, 1950, parte 2ª, cap. IV, § III, item VI, págs. 297-8; Carl Joseph Anton Mittermaier, Tratado da Prova em Matéria Criminal, 3ª ed., Bookseller, 1997, parte 7ª, cap. LVIII, págs. 335-6, notas 1462, 1463 e 1464; Nicola Framarino Dei Malatesta, A Lógica das Provas em Matéria Criminal, 3ª ed., Bookseller, 1996, vol. I, parte 3ª, cap. III, tit. II, art. 5º, item 1, pág. 250; Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, pág. 75; RJDTACrim, 16/77-214 e 18/66; RT, 802/600) (...)*”. (Apelação nº 0008193-55.2014.8.26.0279, da Comarca de Itararé, Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Exmo. Des. **ROBERTO SOLIMENE**, v.u., julg., em 21 de julho de 2016).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Na fase de inquérito policial, Anna Karina Araujo Racio afirmou que reside no condomínio de interesse e recorda-se que, no ano de 2012, auxiliou os funcionários que prestam serviço no local, depositando R\$ 100,00 – duas cédulas, respectivamente, de cinquenta reais cada uma -, na “caixinha de natal”, que permanecia na portaria/guarita de entrada (fls. 85) e Elaine Aparecida da Silva, que trabalha na empresa “LIDER”, como auxiliar de limpeza, no “Condomínio Eco Plaza I,” narrou que o síndico providenciou uma “caixinha de natal”, para os funcionários, que era mantida na portaria do condomínio. Conforme orientação do síndico, no dia 20 de dezembro passado, o zelador Otávio, o porteiro Marcos e a depoente, foram abrir a caixa, para contar o valor arrecadado e dividi-lo entre os prestadores de serviço. Porém, quando Otávio abriu a caixa e contou o valor R\$ 260,00 disse que havia algo errado, pois o valor arrecadado seria maior que o valor ali encontrado (fls. 14).

Sobre os depoimentos tomados na fase policial, não tem amparo para a defesa eventualmente sustentar inválido o colhido durante o inquérito policial, pois o art. 155 do Código de Processo Penal, proíbe, apenas, condenação com escora em prova exclusivamente produzida durante o inquérito policial, quando dispõe que: *“o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”*.

**Marco Antonio Marques da Silva e Jayme Walmer de Freitas**, in Código de Processo Penal, Editora Saraiva, pág. 268, ensinam: *“É certo que a doutrina e a jurisprudência eram avessas e não se aceitava uma sentença fundada, isoladamente, em prova produzida na fase inquisitiva. A fase administrativa, não raro, deve ser valorada. As declarações de uma testemunha não localizada mais tarde ou não arrolada na denúncia pelo órgão ministerial podem ser consideradas conjuntamente com a prova judicial, servindo de indício. O que não se admite é a prova exclusivamente policial lastrear um decreto condenatório.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA SENTENÇA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. ORDEM DENEGADA. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, mas apenas que a condenação se fundamente exclusivamente em prova da espécie.*” (HC n. 105837/RS, Rel.: Exma. Min. **ROSA WEBER**, Colenda 1ª Turma, j. 08/05/2012).

“(…) A par da ausência dos ofendidos em juízo, os elementos informativos colhidos durante a fase inquisitiva foram confirmados pelo testemunho do policial (...), ouvido também sobre o crivo do contraditório (fls. 129). Observado, portanto, o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, é assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “2 - *A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de prova colhida na fase inquisitiva, desde que em consonância com a produzida na fase processual, para embasar decisão criminal condenatória, como ocorreu na hipótese. Precedentes.*” (EDcl no AREsp 317281 / SC, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 8.5.2014)” (Apelação n. 0062362-34.2013.8.26.0050. Col. 3ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Dr. **CESAR MECCHI MORALES**)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Cabe lembrar que “*Se as provas do inquérito desservem a justificar, por si mesmas, uma condenação, não é verdade sejam inteiramente destituídas de valor. São produzidas pela polícia, na função institucional de reconstituir a realidade, com vistas à apuração adequada da autoria do ilícito. O seu desempenho na área é denominado, não por acaso, como sendo de polícia judiciária. Depois, em regra se coleta esse material em data bastante próxima à do cometimento do delito. A proximidade temporal garante veracidade específica somente afastada se o interessado oferece idônea contraprova.*” ( Ap nº 902.059/7, v. acórdão da Colenda Décima Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo - Rel. Exmo. Juiz ( Des.) **RENATO NALINI - RJDTCRIM 28/40** ). Consoante a lição de Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (*in*, Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito, São Paulo: **RT**. 2.008, p. 270): “{...} a prova extrajudicial, isoladamente considerada, não se revela apta a fundamentar uma decisão. No entanto, não deve ser totalmente ignorada, podendo se agregar à prova produzida em juízo, servindo como mais um elemento na formação da convicção do julgador, sobretudo porque colhida, via de regra, de forma imediata, logo após a prática delituosa” .

Da mesma forma, analogicamente: “**RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSIDERAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECRUTAMENTO DE JOVENS ESPORTISTAS. OPERAÇÃO PLAYBOY. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. INCABIMENTO. (...) 2. Não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial sob o crivo do contraditório. (...)**” (STJ, REsp 1367765/SC, Colenda 6ª Turma, Exma. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, julg. 16/10/2014, DJe 03/11/2014).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Os depoimentos tomados permitem uma perfeita reprodução dos fatos narrados na denúncia, fazendo realçar o comportamento doloso e relevante dos acusados para a obtenção do resultado danoso, em concurso, não se avistando qualquer indicativo de que as testemunhas tenham sido impulsionadas por interesse em incriminar inocentes. Firme incriminação nos seguros depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório desinteressados em incriminar falsamente os denunciados, sendo, portanto, afastada qualquer imputação malévola

Para que se torne claro, a não recuperação do que foi subtraído, não compromete a prova. Antes, inclusive, sublinha o *animus rem sibi habendi*. Ademais, “*A ausência de apreensão do bem subtraído pouco importa para a configuração do crime de roubo, sendo suficiente a palavra da vítima, máxime quando o acusado é capturado muito depois do cometimento do delito, quando provavelmente já tinha se desvencilhado do produto criminoso*” (RJTACRIM 41/281). No mesmo sentido: “*O crime de roubo não depende, para que se considere provado, da apreensão dos bens subtraídos da vítima, pois o que importa é que o restante da prova indique com segurança a ocorrência do delito, e não deixe qualquer dúvida quanto à autoria*” (RJTACRIM 23/102).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

As circunstâncias do fato, como indícios agasalhados pelos art. 239 do Código de Processo Penal, são relevantes e autorizam a formação da convicção e o desate condenatório. Neste sentido: Egrégio Supremo Tribunal Federal, 16.01.91, *in* RT 610/283: “*Os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação*”. No mesmo sentido: “*A prova de culpa e do fato criminoso justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta a conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato incompatível com explicação diversa*”; “*Prova - presença de indícios concatenados - ausência de prova direta que os desautorize - validade - entendimento: - Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indícios concatenados, sem contra-indícios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada, mormente se a materialidade do delito é inconteste*” (RJDACRIM., Ap. nº 716.159/1, v. Acórdão da Colenda Nova Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Juiz **MARREY NETO**). Ainda: “*Prova. Furto. Crime marcado pela clandestinidade. Procedência da lide com base na existência de indícios fortes em harmonia com prova oral colhida com a garantia do contraditório. Possibilidade: tratando-se de delito de furto, crime marcado pela clandestinidade, onde o agente se cerca de todas as cautelas para a perpetração da ilicitude ou dificultando provas mais contundentes, impõe-se a procedência da lide com base na existência de indícios fortes em harmonia com prova oral colhida com a garantia do contraditório*” (Apelação nº 1.042.365 - j. 10/04/97 - Rel. **GERALDO LUCENA**).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, *in A Prova por Indícios no Processo Penal*, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, *in Prova no Processo Penal*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Oportuno anotar que: *"Prova insuficiente é aquela a tal ponto inquinada de dúvida invencível que radicalmente impossibilita ter-se o fato por verificado e ter-se o acusado por seu autor, sendo suficiente à condenação não a prova maciça, incontrastável, mas aquela que conduza à formulação de juízo de certeza possível quanto à realidade do fato imputado e sua autoria"* (TACRIM-SP - AP 1.075.655/3 – Col. 7ª C. - Rel. **Corrêa de Moraes** - j. 12.03.98 - RJTACRIM 38/266).

O crime de que se cuida tem suas particularidades, porquanto praticado, sem timidez ou pejo, por aqueles aos quais se confiou a detenção da coisa e que exerciam função de porteiros que, pela distinção, encerra inusual vínculo de confiança, *que surge de certas relações entre o lesado e o agente* (Ap. Crim. n. 0014687-27.2003.8.26.0050, Rel.: **Oliveira Passos**, j. em 17.11.2010).

Não bastasse, o mecanismo de segurança – embora de manufatura caseira – foi violado. Não mostraram os réus traço algum de arrependimento e a coisa subtraída não foi restituída, garantindo-se o pleno proveito do que foi subtraído. A ousadia, sabedores os acusados do sistema de câmeras instalado no lugar, é manifesta, revelando que não têm os mecanismos de prevenção e repressão do Estado ou a censura social como aptos a demovê-los do impulso criminoso. Tem aplicação, na hipótese de que se trata nestes autos, as destacadas decisões que se seguem: *“quando as circunstâncias do fato evidenciam dolo extravagantemente intenso, deverão as penas distanciar-se, consideravelmente, das margens inferiores para que a reprimenda se mostre, de modo efetivo, suficiente à reprovação e à prevenção do roubo... Quando as circunstâncias do fato põem em relevo dolo extravagantemente intenso, justifica-se considerável a exasperação da pena-base reclusiva, de modo a satisfazer a medida da justa reprovação.”* (TACRIM-SP, Ap. nº M.783.991/1, Colenda 7ª Câmara do extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, rel. Excelentíssimo Juiz **CORRÊA DE MORAES**, Julgamento em 29.04.1993, in **RJDTACRIMSP** n. 18/110. No mesmo sentido: **RT** 732/605.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Presentes todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado satisfatoriamente o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor, reconhecida a qualificadora, posta na denúncia, pois além de marcadas pelas pessoas ouvidas, foram constatadas pela prova técnica (fls. 24/43). Sem cabida o afastamento de qualificadora do concurso de agentes. Neste sentido: **TJSP**: “*Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou*” (RT 558/309). Como observa **Alberto Silva Franco**, “*cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co-autor é 'aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo'* (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, embora as contribuições dos co-autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.” (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral, 6ª ed., Alberto Silva Franco e outros, SP, RT-1997, p. 447).

Embora conste da denúncia que o crime foi praticado por volta de três horas, a prova produzida não convalidou com segurança o horário de maior proteção da lei, pois o repouso noturno é conceituado como sendo “(...) o período que medeia entre o início da noite, com o pôr do sol, e o surgimento do dia, com o alvorecer.” (Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Anotado, Forense, 14ª ed. 2013, p. 829).

De atipia pela incidência da insignificância não se cuida, pois relevante o patrimônio atacado pelos acusados – R\$ 720,00, quando o salário mínimo, ao tempo do fato, conforme Decreto 7.655/2011, era de R\$ 622,00 -, fazendo forte a ofensa ao bem juridicamente tutelado. Não tem aplicação, portanto, o princípio *nullum crimen sine iuria*. Neste sentido: “O reconhecimento do “crime de bagatela” exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal (TACrimSP, RT 714/381).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não é de se reconhecer, igualmente, o privilégio para a figura penal, pois absolutamente incompatível com a forma qualificada. Neste sentido: *“É firme a jurisprudência do STF no sentido de que não é cabível dar-se o privilegio do § 2º do art. 155 do CP em sendo o crime qualificado. Se é certo, assim, que o furto foi considerado com qualificado, não é possível, mesmo sendo o bem subtraído de pequeno valor, que se faça a aplicação da regra do aludido dispositivo penal”* (RHC – Rel. **Aldir Passarinho** – **RT** 627/375). Presentes do STF: *“É tranquila a jurisprudência do STF no sentido de ser incompatível a figura a figura do furto qualificado com a do furto privilegiado. (RT 608/446).”*; *“Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor do resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor de ação na figura típica do furto qualificado”*. (STJ – RSTJ 94/331-2).

No mesmo sentido, decidiu o *Colendo Superior Tribunal de Justiça*: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. *Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor de resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor da ação na figura típica do furto qualificado. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). Recurso especial provido. (REsp 693.158/RS, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, Colenda QUINTA TURMA, j. em 07.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 366).*

Da mesma maneira: *“Não cabe ser reconhecido o privilégio, porque qualificado o delito. São inextensíveis às formas qualificadas do furto os abrandamentos do § 2º do seu artigo. Não por qualquer razão de ordem topográfica, mas, em verdade, porque a maior indulgência, que eles traduzem, é incompatível com a maior periculosidade, que as revelam. Seria incongruente punir mais asperamente aquelas formas, exatamente porque denotam maior repreensibilidade, e, ao mesmo tempo, estender-lhes mitigações adequadas a conduta de menor gravidade”*, como leciona o Exmo. Des. Relator. **SOUZA NERY**, *in* *apelação* nº 990.09.091622-2. Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No mesmo sentido leciona **Luiz Regis Prado** que “*Por fim, é praticamente pacífico que o privilégio não se aplica ao furto qualificado, pois neste há um maior desvalor da ação, e seria um contra-senso beneficiar o autor quando sua ação é mais grave. Rechaça-se o argumento de que a simples ordem topográfica do dispositivo não impede o reconhecimento do privilégio, justamente porque, conforme asseverado, trata-se de condutas mais graves, não devendo olvidar que a posição topográfica não estabelece o conteúdo normativo e, sim, é este último quem determina aquela*” (in “Curso de Direito Penal Brasileiro”, v. 2, 7ªed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, pp. 333-334). No mesmo sentido: “*E firme a jurisprudência do STF no sentido de que não é cabível dar-se o privilégio do § 2º do art. 155 do CP em sendo o crime qualificado. Se é certo, assim, que o furto foi considerado com qualificado, não é possível, mesmo sendo o bem subtraído de pequeno valor, que se faça a aplicação da regra do aludido dispositivo penal.*” (RHC - Rel. Aldir Passarinho – **RT 627/375**). “*É firme a jurisprudência do STF no sentido de que não é cabível dar-se o privilégio do § 2º do art. 155 do CP em sendo o crime qualificado*” (RT 627/375-6). “*Ao furto qualificado não se aplica a minorante do furto privilegiado. O menor desvalor do resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica para afetar o desvalor de ação próprio das formas qualificadas. A incidência do privilégio, outrossim, não pode ter, indiferentemente, o mesmo efeito na forma qualificada que tem na forma básica*” (**RT 770/540**).

Atendendo à culpabilidade exasperada, pelo exacerbado dolo; ao comportamento da vítima (*vítima ideal*) que em nada contribuiu para o crime, pois, antes, revestiu artefato de acondicionamento do dinheiro de toda a segurança possível, confiando-o aos acusados – porteiros -, e aos demais elementos norteadores do art. 59, “caput”, do Código Penal, fixo a pena base, para cada um dos réus, majorada a mínima de metade ( 1/2 ), em três ( 3 ) anos de reclusão e quinze ( 15 ) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, tendo em vista o preceito sancionador do art. 155, § 4º, IV, c.c. arts. 29, “caput”, 60, “caput”, e 49, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Por suficiente e proporcional, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa da liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação (três anos), que serão fixados no Juízo da execução, e por uma pena de multa de dez ( 10 ) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Somadas as penas de multa, obtém-se uma pena pecuniária de vinte e cinco ( 25 ) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Torno definitivas as penas fixadas, na ausência de circunstâncias modificadoras aplicáveis.

**POSTO ISSO, DECIDO**

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenatório contido na denúncia oferecida contra **THIAGO PEREIRA DE SOUSA**, R.G. nº 40.392.094-2, qualificado a fls. 54, e **ALCINO FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, R.G. nº 26.745.215-9 e 71.318.211, qualificado a fls. 56 e 121, e o faço para o fim de, afastando a causa de aumento de pena do art. 155, § 1º, do Código Penal, com fulcro no art. art. 155, § 4º, IV, c.c. arts. 29, “caput”, 60, “caput”, 49, §§ 1º e 2º, 44, § 2º, 46 e 55, todos do Código Penal, **CONDENÁ-LOS** ao cumprimento da pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação (três anos), que serão fixados no Juízo da execução, e ao pagamento da pena pecuniária de vinte e cinco ( 25 ) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em sendo necessário o cumprimento de pena privativa da liberdade, para os acusados, o regime inicial será o **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, c.c. art. 59, III, ambos do Código Penal.

Em razão da pena imposta, poderão os réus recorrer em liberdade.

**P.R.I.C.**

Mogi das Cruzes, 16 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**